

DROGARIA DO PORTO LTDA ME
CNPJ: 16.721.768/0001-94
Rua Coronel Pereira Sobrinho, 370, Porto
Muriaé – MG
CEP: 36.880-000

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE
MINAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
004/2024 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa **DROGARIA DO PORTO LTDA ME**, inscrita no C.N.P.J./MF sob o n.º 16.721.768/0001-94, por intermédio de sua representante legal, Sr Alan Gomes da Silva Santos, portador(a) da Carteira de Identidade n.º MG – 11.521.495 e do CPF n.º 042.261.016-00, vem respeitosamente, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos que passa a expor:

1. Objeto da Impugnação

A impugnante questiona a exigência prevista no item 7.6, alínea "f", do edital, que demanda a apresentação do **Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, expedido pela ANVISA, ou cópia da publicação no Diário Oficial da União**, como requisito de habilitação.

2. Incompatibilidade da Exigência com a Lei nº 14.133/2021

Conforme os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, especialmente os constantes do **art. 5º, incisos I e II**, que asseguram a **ampla competitividade** e a **igualdade de condições** entre os licitantes, a exigência do **Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA)** no item 7.6, alínea "f", do edital é incompatível com o ordenamento jurídico. Tal exigência impõe barreiras desnecessárias e desproporcionais, como demonstrado a seguir:

a) Exigência Desproporcional e Não Relacionada ao Objeto

A exigência de um CBPDA, emitido pela ANVISA, é típica de empresas que desempenham atividades complexas de armazenagem e distribuição de medicamentos em larga escala. No entanto, o objeto desta licitação refere-se apenas à **aquisição e fornecimento de medicamentos** de forma eventual e parcelada, conforme descrito no Termo de Referência (item 1).

Portanto, a relação entre a execução do objeto e a exigência do CBPDA não é clara nem necessária, sobretudo porque outros documentos já requeridos no edital (como a **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE** e o **Alvará Sanitário**) garantem a conformidade sanitária das empresas licitantes.

DROGARIA DO PORTO LTDA ME
CNPJ: 16.721.768/0001-94
Rua Coronel Pereira Sobrinho, 370, Porto
Muriaé – MG
CEP: 36.880-000

b) Restrição Indevida à Competitividade

O CBPDA é um certificado técnico cuja obtenção pode demandar tempo e custos elevados, além de não ser obrigatório para empresas que terceirizam atividades de armazenagem e distribuição. A exigência pode excluir, de forma injustificada, **microempresas (ME)** e **empresas de pequeno porte (EPP)** que, embora capacitadas, não realizam diretamente tais atividades. Essa restrição é contrária ao **art. 33, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que proíbe requisitos que possam comprometer o caráter competitivo do certame.

c) Violações aos Princípios da Isonomia e Economicidade

A obrigatoriedade do CBPDA favorece empresas maiores ou com infraestrutura diferenciada, desconsiderando que o fornecimento dos medicamentos pode ser realizado por empresas capacitadas de menor porte que terceirizam armazenagem e transporte. Isso viola o princípio da **isonomia** (art. 5º, inciso I) e o objetivo de se buscar a **contratação mais vantajosa para a Administração** (art. 11).

d) Existência de Documentos Suficientes para Garantir a Regularidade

Os requisitos já presentes no edital, como o **Alvará Sanitário** e a **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**, são suficientes para assegurar que as empresas participantes atendem às normas de segurança e saúde previstas pela ANVISA. O CBPDA, portanto, configura uma exigência redundante e excessiva, que onera os participantes sem agregar benefício significativo à Administração.

e) Precedentes do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) reitera que exigências desproporcionais ou desvinculadas do objeto da licitação são ilegais. O **Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário** destaca que: *"A Administração não pode impor cláusulas restritivas que não sejam absolutamente necessárias para garantir a perfeita execução do objeto licitado."*

Dessa forma, a inclusão do CBPDA como requisito de habilitação contraria diretamente os princípios e as normas da Lei nº 14.133/2021, devendo ser revisada para assegurar a lisura e a competitividade do certame.

3. Precedentes Jurídicos

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que exigências desproporcionais ou sem relação direta com o objeto licitado violam os princípios da **ampla competitividade** e da **isonomia**.

- **Acórdão TCU nº 2622/2013 - Plenário:** "A Administração não pode estabelecer exigências que restrinjam a competitividade sem demonstração inequívoca da necessidade da cláusula restritiva para assegurar a execução do objeto licitado."

DROGARIA DO PORTO LTDA ME
CNPJ: 16.721.768/0001-94
Rua Coronel Pereira Sobrinho, 370, Porto
Muriaé – MG
CEP: 36.880-000

- **Acórdão TCU nº 2023/2020 - Plenário:** "A habilitação técnica deve limitar-se aos elementos necessários para garantir a execução do objeto contratual."

4. Pedidos

Diante do exposto, requer:

- a) O acolhimento da presente impugnação, com a **supressão do item 7.6, alínea "f"**, que exige o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem;
- B) A prorrogação da data de abertura do certame, caso haja alteração do edital, conforme art. 9º, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Muriaé/MG, 28 de janeiro de 2025.

ALAN GOMES DA SILVA SANTOS
Representante Legal
DROGARIA DO PORTO LTDA